

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. A cooperação dos usuários dar-se-á por intermédio do Conselho de Defesa do Usuário, composto por usuários de pequeno, médio e grande portes."(NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 7º .....

.....  
VII - constituir Conselho de Defesa do Usuário com faculdade idêntica à do poder concedente para, entre outras atribuições, fiscalizar os atos da concessionária, especialmente quanto à aplicação de recursos públicos;

VIII - ter um representante, com direito a voto, no Conselho de Administração, ou órgão equivalente da concessionária;

IX - exigir da concessionária a realização tempestiva de testes e análises, executados por entidades de notória especialização técnico-científica, referentes às especificações técnicas e operacionais dos serviços prestados, bem como dos produtos a eles vinculados."(NR)

Art. 3º O inciso VII do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 .....

.....  
VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la, sendo obrigatória a fiscalização por parte do Conselho de Defesa do Usuário;

....."(NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 23. ....

.....  
Parágrafo único. ....

.....  
III - especificar os mecanismos de revisão das tarifas a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro."(NR)

**Art. 5º O inciso V do art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 31. ....

.....  
V - permitir aos encarregados da fiscalização e membros do Conselho de Defesa do Usuário livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

.....”(NR)

**Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2010.**